



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13962.000049/2003-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.832 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA
Recorrente BUETTNER S/A IND. COM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial do prazo de prescrição para solicitação de crédito presumido do IPI, em espécie, como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, para os anos-calendários de 1995 e 1996 era a data de encerramento do balanço anual. A partir do período de apuração janeiro de 1997, passou a ser a data do encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer saldo remanescente passível de ser ressarcido.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Rodrigo, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini e Fernando Luiz da Gama D'êça.

Por bem relatar, adota-se o Relatório dos autos emanados da decisão da DRJ/RPO, por meio do voto da relatora Marcela Cheffer Bianchini, nos seguintes termos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu integralmente o pedido de ressarcimento original, não aceitou o pedido de ressarcimento retificador e homologou a compensação solicitada somente no limite do crédito reconhecido, já que esta compensação fora efetivada com crédito inferior ao débito.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363 de 1996, e a Portaria MF nº 38/97, no valor de R\$ 312.948,67 e sua compensa com débitos próprios e posteriormente apresentou documento pretendendo alterar a forma de apuração de seu crédito pela Lei nº 10.276/2001 (apuração alternativa) e seu montante.

A DRF de origem indeferiu o PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO de fls. 403/404 e RECONHECEU a aplicação do art. 74, §5º à Declaração de Compensação, no limite em que este crédito de R\$ 312.948,67 a suporta, DETERMINANDO A COBRANÇA do valor de RS 70.551,27, acrescido de multa moratória e juros, que resulta da parte da referida Declaração de Compensação no suportada pelo SALDO do credito tempestivamente requerido.

Regularmente cientificada do despacho decisório a empresa apresentou manifestação de inconformidade na qual fez as seguintes considerações:

1- Em 03/02/2003 a Recorrente formalizou perante a Secretaria da Receita Federal o Pedido de Ressarcimento do crédito apurado e informou a compensação do valor total do crédito, com débitos vencidos.

Ocorre que, em 21/12/2007, a Contribuinte verificou que deixou de incluir na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, alguns valores. Os cálculos informados originalmente foram retificados e adequados a Lei nº 10.276/2001 incluindo na base de cálculo os custos relativos a matérias-primas, materiais secundários e material de embalagem; fretes sobre a aquisição de matérias-primas; energia elétrica; e industrialização por encomenda.

2. A alegação da Fazenda é de que, entre o período de 01/07/2002, data do término do período de apuração do 2º trimestre de 2002 e a data da retificação do pedido de ressarcimento, 21/12/2007, transcorreu-se mais de 5 (cinco) anos, sendo alcançado pela decadência o direito da Recorrente em pleitear a alteração do Pedido de Ressarcimento.

Consoante citado pela Autoridade Administrativa em seu Parecer, o Decreto nº 20.910, de 06/01/02, prevê em seu art. 1º, que as dívidas da União prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A Recorrente não se irressigna quanto ao prazo prescricional de cinco anos para pleitear o ressarcimento, mas quanto ao tratamento que a Fazenda está dando ao fato. A Autoridade Fiscal considera que a Contribuinte efetuou uma nova apuração do Crédito Presumido do IPI do 2º trimestre de 2002 e transmitiu novo Pedido de Ressarcimento, mas na verdade, não houve apuração nova ou Pedido de Ressarcimento novo, o que houve foi apenas uma retificação do pedido realizado em 03/02/2003 e ainda não

analisado. O fato que deu origem a alteração do Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI foi o próprio pedido. O prazo prescricional para a realização da retificação começou a correr a partir da data do protocolo desse pedido, ou seja, 03/02/2003, e se extinguiu em 03/02/2008. Portanto a Contribuinte efetuou a retificação dentro do período em que lhe era permitido. Mesmo que fosse o caso de nova apuração do Crédito Presumido, o que se admite apenas para argumentar, ainda não haveria que se falar em decadência, pois o crédito presumido somente pode ser apurado após o trimestre.

3. A cobrança da Autoridade Fiscal não pode prosperar, eis que o crédito apurado e reconhecido foi suficiente para amparar as compensações preconizadas pela Contribuinte.

Dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, o artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN), elenca as hipóteses de decadência e prescrição. Se o lançamento não é efetuado no prazo da Lei, ou se o lançamento contém vícios que o tornam nulo, o direito de constituir o crédito desaparece ou se extingue. Os fatos geradores da obrigação de PIS e COFINS em questão ocorreram em setembro e outubro de 2002 e a Declaração de Compensação concernente a tais débitos, foi apresentada em 03/02/2003, portanto a União teria até 03/02/2008 para analisar a declaração, o que não ocorreu, já que a Fazenda veio a se manifestar somente agora, mais de cinco anos e seis meses depois.

4. A compensação dos tributos em questão foi homologada, pois excedeu o prazo quinquenal, sem ter sido analisada, como prevê o art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996. O que se observa é que decorreu o prazo para a Autoridade Administrativa estar cobrando um suposto valor não quitado em tempo hábil, pois o direito fazendário caiu em decadência. Sendo assim, o Parecer merece reforma quanto à cobrança do valor de R\$ 70.551,27, acrescido de multa moratória e juros, tendo em vista ser totalmente indevido pela empresa, ora Recorrente.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 14.36.522 de traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/ 04/2002 a 30/06/2002

RETIFICAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir a retificação de pedido de ressarcimento.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

A homologação tácita da compensação, disposta no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, refere-se a encontro de contas entre crédito e débito da contribuinte perante a Fazenda Nacional. O débito que ultrapasse o crédito apresentado para compensação na DCOMP, uma vez confessado pela contribuinte, pode ser cobrado, pois está fora do encontro de contas a que o instituto representa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde alega em síntese o seguinte:

I – Fatos;

II – Do acórdão DRJ/POR nº 14-36.522 de 14/02/2010;

III – Inocorrência de prescrição na alteração do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 2º semestre de 2002 – a) não houve apuração nova ou pedido de ressarcimento novo, o que houve foi apenas uma retificação do pedido realizado em 03/02/2003 e ainda não analisado; b) o prazo prescricional para a realização da retificação começou a ocorrer a partir da data do protocolo desse pedido, ou seja, 03/02/2003 e se extinguiu em 03/02/2008 – Retificação dentro do prazo;

IV – Improcedência do lançamento da COFINS – crédito tributário Extinto pela compensação – Extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição – a) a compensação dos tributos em questão foi homologada tacitamente, pois, excedeu o prazo quinquenal, sem ter sido analisada como prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27/12/96.

V – Pedido – a) Requer seja julgado procedente o seu recurso para reformar o acórdão recorrido, anulando a decisão, determinando o retorno dos autos para análise do mérito, da alteração do Pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI do 2º trimestre de 2002 de R\$ 342.948,67 para R\$ 576.521,23; b) Requer seja cancelada a cobrança do valor de R\$ 70.551,27 acrescido de multa e juros, tendo em vista que esse suposto crédito, mesmo que fosse devido está extinto pela prescrição (art. 174 c/c art. 150, § 4º, ambos do CTN e § 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96; c) Requer que intimações e atos recaiam na pessoa do subscritor do Recurso Voluntário, evitando prejuízos ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente apresentou, em 03/02/2003, a Declaração de compensação de através da qual procurava efetuar a extinção dos seus débitos lá relacionados com a utilização de créditos de IPI do segundo trimestre de 2002, no valor total de R\$ R\$ 312.948,67.

A DRF de origem **indeferiu** o PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO de fls. 403/404 e RECONHECEU a aplicação do art. 74, §5º à Declaração de Compensação, no limite em que este crédito de R\$ 312.948,67 a suporta,

DETERMINANDO A COBRANÇA do valor de RS 70.551,27, acrescido de multa moratória e juros, que resulta da parte da referida Declaração de Compensação no suportada pelo SALDO do credito tempestivamente requerido.

No voto condutor da decisão recorrida, encontramos a afirmação de que:

“Dessa forma, independentemente do tratamento dado ao pedido inicial, cuja compensação foi objeto de homologação tácita, o valor excedente do crédito do imposto foi requerido quando já estava prescrito o direito da contribuinte, estando correta a decisão da Unidade de origem”.

Aqui, também, por prejudicial ao mérito, deve ser enfrentada, primeiramente, a prescrição do direito ao ressarcimento pretendido.

Nessa questão, concordo com a decisão recorrida,

O teor do art. 1º do citado Decreto nº 20.910/1932, assim dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara.”

O período de apuração apontado refere-se ao segundo trimestre de 2002 cujo prazo prescricional, em regra, tem a contagem inicial em 31/07/2002 e a final em 31/07/2007.

In casu, o ressarcimento pretendido refere-se a aquisições efetuadas no segundo trimestre de 2002.

A Portaria MF nº 038, de 27/02/1997, dispôs no art. 4º, § 3º, que “No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.” E no parágrafo seguinte, a forma de apresentar o pedido de ressarcimento: “§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.”

A obrigação acessória relativa ao ressarcimento em moeda corrente está prevista no art. 6º da mesma Portaria: “Art. 6º A empresa produtora e exportadora beneficiada com o crédito presumido deverá apresentar ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, imediatamente anteriores.

O pedido, apresentado em 21/12/2007, referente ao segundo trimestre de 2002, por via de consequência, encontra-se integralmente prescrito, mirando o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ao dispor que:

“As dívidas passivas da União (...) prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara.”

Também, entendo que a dívida da União decorrente do direito de gozo de benefício fiscal estabelecido em lei pode ser exercida nos prazos delimitados pelas normas constantes do ordenamento jurídico e a ele inerentes.

Trata-se de direito de agir, ou seja, de exigir uma prestação, representada pelo crédito presumido do IPI, primeiro pela observância de obrigação acessória estabelecida na legislação do IPI, referente à escrituração do Livro de Apuração do IPI, modelo 8, inerente à própria essência do tributo, compensando o crédito presumido com os débitos porventura escriturados e, no excesso, acionar o órgão competente, no caso a Receita Federal, para cumprir o desiderato legal de ressarcí-lo.

Ou ainda, no caso de impossibilidade de execução do procedimento antes mencionado, requer o ressarcimento do benefício em moeda corrente. Portanto, entendo estar a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 reportando-se, corretamente, ao instituto da prescrição.

Assim, o fato é que não existe mais para a Recorrente o direito de pleitear tais valores junto ao Tesouro Nacional, por tratar-se de apuração de valores relativos ao segundo trimestre de 2002, cuja reivindicação somente foi efetuada em 21/12/2007, conforme consta dos autos.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO